

Projeto de Lei n.º 495/XV/1.ª (CH)

Altera a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, garantindo a sazonalidade da potência eléctrica contratada pelas explorações agrícolas de pequena e média dimensão de acordo com as suas produções específicas

Data de admissão: 20/01/2023

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Carolina Caldeira (DAPLEN); Fernando Bento Ribeiro e Rui Brito (DILP); Luís Silva (BIB); Elodie Rocha (CAE), Paulo Ferreira (DAC)

Data: 27/02/2023

I. A INICIATIVA

Os proponentes da presente iniciativa pretendem possibilitar aos titulares de explorações agrícolas de pequena e média dimensão a faculdade de contratualizar potência elétrica variável de acordo com a época do ano, por forma à sua adequação às necessidades do específico ciclo de produção agrícola e, bem assim, a uma mitigação eficiente dos custos de produção referentes à aquisição de energia para a atividade das explorações agrícolas visadas.

Da exposição de motivos retira-se que a fundamentação da presente iniciativa se prende com duas ordens de motivos: por um lado, a problemática do rendimento da atividade agrícola; e, por outro lado, o aumento significativo do custo da energia que se tem manifestado, *grosso modo*, desde a segunda metade da década passada, tendo sido consecutivamente agudizado pela emergência de saúde pública mundial e respetivas medidas de mitigação, bem como pela guerra da Ucrânia.

Os proponentes assinalam, dando eco a intervenções realizadas no âmbito de um seminário referente ao controlo dos custos da eletricidade na agricultura ocorrido em 2017, que era à época necessário prover o desagravamento dos «custos energéticos no setor e possibilitar condições de igualdade com os outros países da União Europeia, com preços de energia mais competitivos e onde existem medidas para responder à sazonalidade da atividade, como em França e noutros países que também estão a avançar nesse sentido, nomeadamente em Itália e em Espanha». A este respeito, cumpre salientar as nuances identificadas *infra*, no plano do direito comparado, no caso espanhol e francês.

A respeito do caso espanhol, os proponentes referem que «os contratos sazonais de eletricidade para o sector agrícola já estão devidamente acautelados, tendo mesmo o Governo Espanhol anunciado em 2021 apoios para várias rubricas identificadas com esta matéria como sendo o incentivo à adopção por parte das explorações agrícolas e associações de regantes, a medidas de poupança energética ou até mesmo a

possibilidade dos agricultores poderem criar comunidades locais de energia, partindo de fontes renováveis, para produção de até 300 megawatts para o autoconsumo». Concluem, ainda a este respeito, que a garantia de sazonalização de potência elétrica contratada concorre para «encontrar uma solução socialmente equilibrada e justa que permita baixar os custos de produção para os agricultores de pequena e média dimensão, contribuindo assim para a viabilidade da sua actividade e para o aumento da sua capacidade competitiva com os demais agricultores europeus».

A presente iniciativa parece assim, *prima facie*, pretender constituir-se como – e servir a finalidade de - medida de apoio às explorações agrícolas de pequena e média dimensão, designadamente por via de uma garantia excepcional de flexibilização da potência da energia elétrica contratada no âmbito do fornecimento de energia a explorações agrícolas de pequena e média dimensão.

Conforme melhor se apreciará *infra*, o problema do alívio do custo da energia elétrica enquanto fator de produção agrícola tem sido objeto de reflexão na Assembleia da República, tendo sido aprovada, na XIV Legislatura, a [Lei n.º 37/2021, de 15 de junho](#), destinada à criação de uma medida de apoio particularmente desenhada para o efeito e, conforme se lê naquele articulado, estabelecida nos termos do Regulamento (UE) [2019/316](#) da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, que altera o [Regulamento \(UE\) n.º 1408/2013](#) da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor agrícola.

No âmbito da presente iniciativa, os proponentes pretendem garantir a viabilização da sazonalidade de potência contratada – exclusivamente para explorações agrícolas e, entre estas, aquelas de pequena e média dimensão – através da aposição de um novo inciso no artigo 8.º da [Lei n.º 23/96, de 26 de julho](#) - «Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais», com a conseqüente alteração da respetiva epígrafe.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 19 de janeiro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 20 de janeiro de 2023 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Pescas (7.^a) com conexão à Comissão de Ambiente e Energia (11.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 25 de janeiro de 2023.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

A [lei formulário](#)² contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa em apreço não refere o número de ordem da alteração introduzida à Lei dos Serviços Públicos, aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, nem elenca as anteriores alterações. Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a sétima alteração à referida lei. O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», pelo que essa informação deve ser acrescentada, de preferência, ao artigo 1.º da iniciativa.

O autor não promoveu a republicação, em anexo, da Lei dos Serviços Públicos, aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário. Caso assim se entenda, poder-se-á aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo em sede de especialidade, de modo a constarem do texto sujeito a votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 4.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

De acordo com o [artigo 93.º da Constituição](#)³, são objetivos da política agrícola «aumentar a produção e a produtividade da agricultura», bem como «promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos agricultores, o desenvolvimento do mundo rural», entre outros.

«Na prossecução dos objetivos da política agrícola o Estado apoiará preferencialmente os pequenos e médios agricultores, nomeadamente quando integrados em unidades de exploração familiar, individualmente ou associados em cooperativas, bem como as cooperativas de trabalhadores agrícolas e outras formas de exploração por trabalhadores.» É o que consta do n.º 1 do [artigo 97.º](#) (Auxílio do Estado)

Em Portugal, cerca de 242,5 mil explorações agrícolas são familiares o que representa 94 %, 54 % da SAU e mais de 80 % do trabalho agrícola (INE - Recenseamento Agrícola do Continente, 2009). Também, 30% das explorações não recebem apoios da PAC (INE - Inquérito às Explorações Agrícolas, 2016).⁴

³ Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultado no dia 08/02/2023.

⁴ Informação disponível no portal do [Ministério da Agricultura e Alimentação](#). Consulta efetuada a 08/02/2023.

O Estatuto da Agricultura Familiar foi criado através do [Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto](#)⁵, regulamentado pela [Portaria n.º 73/2019, de 7 de março](#), alterados, respetivamente, pelo [Decreto-Lei n.º 81/2021, de 11 de outubro](#) e pela [Portaria n.º 228/2021, de 25 de outubro](#).

De acordo com o [artigo 6.º](#) do referido diploma « A atribuição do título de reconhecimento do Estatuto permite o acesso: (...) n) A um incentivo à gestão eficiente de custos e redução dos custos de energia; o) A incentivos à utilização de energias com base em fontes de produção renovável; p) Ao regime fiscal adequado à Agricultura Familiar nos termos da lei; q) A um regime de segurança social adequado à Agricultura Familiar nos termos da lei 8...»)»Com o objetivo de reduzir os custos de produção dos setores agrícola e agropecuário, em território continental, foi criado um apoio extraordinário aos custos com a energia, definido nos termos da [Lei n.º 37/2021, de 15 de junho](#).

Este apoio financeiro destina-se a pessoas singulares ou coletivas que exerçam a atividade agrícola, bem como as cooperativas agrícolas e organizações de produtores representativas de agricultura familiar, reconhecidas nos termos da [Portaria n.º 123/2021, de 18 de junho](#), que assegurem a armazenagem, conservação e comercialização de produtos agrícolas e pecuários.

A lei de junho de 2021 «cria uma medida de apoio aos custos com a eletricidade nas atividades de produção, armazenagem, conservação e comercialização de produtos agrícolas e pecuários, nos termos do [Regulamento \(UE\) 2019/316](#) da Comissão⁶, de 21 de fevereiro de 2019, que altera o [Regulamento \(UE\) n.º 1408/2013](#) da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola.

Mais recentemente, a [Portaria n.º 113/2022, de 14 de março](#), veio estabelecer as condições gerais aplicáveis à atribuição do apoio financeiro previsto na Lei n.º 37/2021, de 15 de junho, que tem por objeto a energia utilizada na produção agrícola e pecuária

⁵ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/02/2023.

⁶ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* 'EUR-Lex'. Todas as referências legislativas a atos comunitários nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal do Jornal Oficial da União Europeia, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/02/2023.

e nas atividades de armazenagem, conservação e comercialização de produtos agrícolas, aplicável no território continental.

O Apoio poderá ter dois tipos de incidência: sobre o valor de consumo real constante da fatura, acrescido da componente fixa associada ao valor da potência contratada, nos casos em que o contador em nome do requerente/beneficiário esteja exclusivamente afeto a instalações ou equipamentos associados às atividades agrícola e/ou pecuária; ou apenas sobre a sobre a componente fixa associada à potência contratada, nos casos em que o contador do requerente/beneficiário não esteja exclusivamente afeto às atividades Agrícola e/ou pecuária, caso em que o Apoio será também ele concedido, mas apenas se provada a afetação maioritária àquelas atividades.

Por sua vez os níveis de Apoio foram fixados, pela Portaria, do seguinte modo:

20% sobre o valor da fatura (sem olvidar as incidências mencionadas supra) no caso de explorações que cumpram cumulativamente os seguintes critérios: a) tenham menos de 50 hectares de superfície agrícola; e b) detenham um efetivo pecuário inferior a 80 cabeças normais.

Nos casos das cooperativas e organizações de produtores e, bem assim, das explorações que não cumpram os requisitos cumulativos acima mencionados, o nível do Apoio foi fixado em 10% sobre o valor da fatura.

É o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. ([IFAP, I. P.](#)), estabelece as normas técnicas consideradas indispensáveis ao bom funcionamento do presente apoio financeiro e procede à publicitação no respetivo [portal](#).⁷

Num quadro de incerteza e de perturbação, a União Europeia definiu uma medida específica para a concessão de apoio temporário excecional ao abrigo do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), em resposta ao impacto da invasão da Ucrânia pela Rússia, através do [Regulamento \(UE\) n.º 2022/1033](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2022.

Esta nova medida é aplicada a todo o território nacional e abrange os setores dos bovinos de carne; Ovinos ou caprinos; Hortofrutícola - mercado, ajustamento da oferta;

⁷ Informação disponível no portal do 'IFADAP' em <https://www.ifap.pt/portal/custos-energia-regras> . Consultado no dia 08/02/2023.

Cereais - processamento pós-colheita, secagem; bem como, Culturas arvenses, hortícolas, pomares, vinha e olival.

A [Portaria n.º 294/2022 de 12 de dezembro](#) «Estabelece o regime de aplicação da medida excecional e temporária prevista no [Regulamento Delegado \(UE\) 2022/1033](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho, aplicável ao território continental.»

Importa referir que o Regulamento (UE) 2022/1033, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2022, estabelece requisitos adicionais de acesso, designadamente através da determinação que os beneficiários do presente apoio se dediquem a atividades que prossigam objetivos de economia circular, gestão de nutrientes, utilização eficiente dos recursos e métodos de produção respeitadores do ambiente e do clima.

A [Lei n.º 23/96, de 26 de julho](#), «cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais». Um deles é o serviço de fornecimento de energia eléctrica [alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º]. O seu [artigo 8.º](#) é relativo a « Consumos mínimos e contadores», estatuidando o seu n.º 1 que «São proibidas a imposição e a cobrança de consumos mínimos.»

Pretendem os autores da iniciativa que o diploma seja alterado « por forma a garantir a sazonalidade da potência eléctrica contratada pelas explorações agrícolas de pequena e média dimensão de acordo com as suas produções específicas». Para tal propõem o aditamento de um novo n.º 4 ao artigo 8.º que prevê o seguinte: «A contratação de potência eléctrica contratada para explorações agrícolas de pequena e média dimensão, pode variar de acordo com a sazonalidade das suas produções específicas».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 4.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)⁸, a agricultura – com as pescas – é um domínio de competência partilhada entre a União e os Estados-Membros. Os artigos 38.º e seguintes do mesmo Tratado, congregam uma política comum executada pela União Europeia no âmbito da agricultura e as pescas, enunciando os seus objetivos:

- «a) Incrementar a produtividade da agricultura, fomentando o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização ótima dos fatores de produção, designadamente da mão-de-obra;
- b) Assegurar, deste modo, um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura;
- c) Estabilizar os mercados;
- d) Garantir a segurança dos abastecimentos;
- e) Assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.»

As diferentes componentes do funcionamento da [Política Agrícola Comum](#)⁹ (PAC) encontram-se previstos nos seguintes regulamentos:

- [Regulamento \(UE\) n.º 1307/2013](#)¹⁰ relativo a regras para pagamentos diretos aos agricultores;
- [Regulamento \(UE\) n.º 1308/2013](#)¹¹ relativo à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas;
- [Regulamento \(UE\) n.º 1305/2013](#)¹² relativo ao apoio ao desenvolvimento rural;

⁸ Todas as referências a legislativas europeias são direcionadas para o sítio oficial da *Internet* da União Europeia (eur-lex.europa.eu), salvo indicação em contrário.

⁹ A ligação é direcionada para o sítio oficial da *Internet* do Conselho (europa.eu)

¹⁰ A COM (2011) 625 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece regras para os pagamentos directos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#).

¹¹ A COM (2011) 626 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#).

¹² A COM (2011) 627 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#).

- [Regulamento \(UE\) n.º 1306/2013](#)¹³ relativo ao financiamento, gestão e acompanhamento da política agrícola comum

A Presidente da [Comissão Europeia, Ursula von der Leyen](#)¹⁴, apresentou como uma das grandes ambições da Comissão para o período de 2019-2024, o [Pacto Ecológico Europeu](#)¹⁵ visando tornar a economia da UE sustentável, transformando os desafios climáticos e ambientais em oportunidades em todos os domínios de intervenção e tornando a transição justa e inclusiva para todos. Este Pacto prevê um [plano de ação](#) para impulsionar a utilização eficiente dos recursos através da transição para uma economia limpa e circular, assim como restaurar a biodiversidade e reduzir a poluição. O plano descreve os investimentos necessários e os instrumentos de financiamento disponíveis, e explica como assegurar uma transição justa e inclusiva. A UE prestará igualmente apoio financeiro e assistência técnica para ajudar quem é mais afetado pela transição para a economia verde, através do [Mecanismo para uma Transição Justa](#)¹⁶.

Tendo em vista assegurar uma [cadeia alimentar mais sustentável](#), a Comissão delineou a estratégia “[Do prado para o prato](#)”¹⁷ que contribuirá para a realização de uma economia circular, desde a produção até ao consumo, sendo que uma das ambições, designada *Promover a transição mundial*, aponta que a *UE procurará promover normas internacionais junto dos organismos internacionais pertinentes e incentivar a produção de produtos agroalimentares que cumpram normas elevadas de segurança e de sustentabilidade e ajudará os pequenos agricultores a cumprir essas normas e a aceder aos mercados*. Desta forma, a Comissão desenvolveu um plano de contingência para garantir o abastecimento alimentar e a segurança alimentar em tempos de crise, assegurando um fornecimento suficiente e variado de alimentos seguros, nutritivos, acessíveis e sustentáveis aos cidadãos em todos os momentos. Este plano previu ainda

¹³ A COM (2011) 628 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#).

¹⁴ A ligação é direcionada para o sítio oficial da *Internet* da Comissão Europeia (<https://ec.europa.eu>)

¹⁵ *Idem*

¹⁶ A COM (2020) 460 relativa à proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui um Fundo para uma Transição Justa foi objeto de escrutínio por parte da Assembleia da República – [Parecer CAE](#).

¹⁷ [COM \(2020\) 381](#)

a criação de [um mecanismo europeu de preparação e resposta a crises de segurança alimentar](#) (EFSCM).

Na sua Comunicação «[Preservar a segurança alimentar e reforçar a resiliência dos sistemas alimentares](#)»¹⁸, a Comissão apresentou as graves consequências da invasão russa da Ucrânia para a segurança alimentar mundial e propôs uma [série de ações](#) a curto e médio prazo para reforçar a segurança alimentar a nível mundial e apoiar os agricultores e os consumidores na sequência do aumento dos preços dos alimentos e dos custos de produção, como a energia e os fertilizantes. Entre o conjunto de iniciativas adotadas, destacam-se as seguintes:

- Um [pacote de assistência](#) no valor de 500 milhões de euros, obtidos a partir da reserva para crises e que se destina a apoiar os agricultores da UE mais afetados pelas graves consequências da guerra na Ucrânia. Neste contexto, os Estados-Membros podem prestar assistência financeira adicional aos agricultores, contribuindo assim para a segurança alimentar mundial ou para lhes permitir fazer face às perturbações do mercado causadas pelo aumento dos custos dos fatores de produção ou pelas restrições ao comércio. Deverá ser dada prioridade ao apoio aos agricultores que recorrem a práticas sustentáveis, garantindo simultaneamente que as medidas visem os setores e os agricultores mais afetados pela crise;
- Mais adiantamentos de pagamentos diretos aos agricultores, bem como medidas de desenvolvimento rural em [áreas específicas](#) e no que respeita aos animais;
- Uma [derrogação excecional e temporária](#) relativa à rotação de culturas e à manutenção de elementos não produtivos nas terras aráveis, mantendo simultaneamente o montante total do pagamento aos agricultores que optam por práticas ecológicas, o que aumentará a capacidade de produção da UE, apesar da escassez de terrenos férteis;

A Comissão propôs um novo [quadro temporário de crise para os auxílios estatais](#), que abrangerá igualmente os agricultores afetados por aumentos significativos do custo dos fatores de produção.

¹⁸ [COM/2022/133 final](#)

Cumpra ainda referir o [Regulamento \(UE\) n.º 2022/1033 que altera o Regulamento \(UE\) n.º 1305/2013 no que diz respeito a uma medida específica para a concessão de apoio temporário excecional no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural \(FEADER\) em resposta ao impacto da invasão da Ucrânia pela Rússia](#)¹⁹, uma medida adicional, financiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que permite aos Estados-Membros prestar apoio à liquidez dos agricultores e das empresas do setor agroalimentar afetadas pelos grandes aumentos dos custos dos fatores de produção, em especial as empresas produtoras de alimentos para animais e de adubos, bem como as empresas da indústria transformadora com elevado consumo de energia, que enfrentam custos do gás e da eletricidade cada vez mais elevados.

Em outubro de 2022, a Comissão adotou uma [segunda alteração ao quadro temporário de crise](#) para aumentar os limiares do apoio prestado para a agricultura primária e para as empresas e os agricultores afetados pelo aumento dos custos de energia.

No dia 9 de janeiro de 2023, o Comissário para a Agricultura, Janusz Wojciechowski no seu [discurso](#) proferido no Parlamento Europeu, referiu que a Comissão tem acompanhado atentamente os efeitos da guerra no setor agrícola em estreita colaboração com os Estados-Membros, o Parlamento Europeu e as partes interessadas, dando nota das medidas adotadas.

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França

ESPANHA

Em 2015, face ao aumento dos custos com a eletricidade, o [Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación](#) implementou um conjunto de [medidas de apoio ao Regadio](#)²⁰. Estas medidas consistiam na isenção de 85% do *Impuesto Especial sobre la Electricidad*

¹⁹ A COM/2022/242 foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#).

²⁰ https://www.mapa.gob.es/es/ministerio/servicios/analisis-y-prospectiva/Medidas_fiscales_regadio.aspx

e pela aplicação de um índice corretivo sobre o [rendimento líquido](#)²¹, no regime de apuramento objetivo do IPRF (equivalente ao nosso IRS) a que os agricultores podem recorrer nas declarações de rendimentos correntes. Estas medidas supunham uma redução de 20% no rendimento das culturas em terras irrigadas devido ao uso de eletricidade. No ano transato, o Governo aprovou o [Real Decreto-ley 4/2022, de 15 de marzo](#), por el que se adoptan medidas urgentes de apoyo al sector agrario por causa de la sequía, contendo diversas medidas de apoio ao sector agro-pecuário.

Em 2018, a [disposición final tercera](#) da [Ley 1/2018, de 6 de marzo](#), por la que se adoptan medidas urgentes para paliar los efectos producidos por la sequía en determinadas cuencas hidrográficas y se modifica el texto refundido de la Ley de Aguas, aprobado por Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julio, adicionou uma [disposición final quinta bis](#) à [Ley 24/2013, de 26 de diciembre](#), del Sector Eléctrico, que introduziu a possibilidade dos regadios disporem de contratos com duas potências ao longo do ano, desonerando-os do pagamento dos custos de modificação contratual da potência contratada. No entanto, a concretização desta medida dependia de uma regulamentação que nunca chegou a publicada, como reclamam várias associações do sector²², levando o Partido Popular a apresentar ao Congresso dos Deputados a *Proposición de Ley por la que se modifica la Ley 24/2013, de 26 de diciembre, del sector eléctrico para incluir medidas para facilitar el suministro eléctrico en condiciones competitivas a los consumidores estacionales* ([122/000123](#))²³. Esta iniciativa propunha consagrar a possibilidade de contração sazonal de potência elétrica para um vasto conjunto de atividades sazonais, mas foi rejeitada em plenário na votação que ocorreu em setembro de 2022.

Durante a pandemia de Covid-19, o [artículo 42](#) do [Real Decreto-ley 11/2020, de 31 de marzo](#), por el que se adoptan medidas urgentes complementarias en el ámbito social y

²¹ <https://sede.agenciatributaria.gob.es/Sede/irpf/empresarios-individuales-profesionales/regimenes-determinar-rendimiento-actividad/estimacion-objetiva.html?faqlid=f38d728965cc9710VgnVCM100000dc381e0aRCRD>

²² <https://abogadosdelagua.org/regantes-y-precios-electricidad/> e <https://www.agrodigital.com/2022/06/20/el-miteco-ante-el-ts-por-no-cumplir-con-el-acordado-contrato-de-doble-tarifa-para-regadio/>

²³ https://www.congreso.es/es/proposiciones-de-ley?p_p_id=iniciativas&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&_iniciativas_mode=mostrarDetalle&_iniciativas_legislatura=XIV&_iniciativas_id=122%2F000123

económico para fazer frente al COVID-19, previa a flexibilização dos contratos de eletricidade, sem penalizações por alteração de potência contratada. No entanto, terminada a pandemia, cessou a vigência deste mecanismo.

A 1 de junho de 2021 entrou em vigor a nova estrutura dos [tarifários de eletricidade](#)²⁴, que abrangem também os agricultores, resultando da alteração do quadro legislativo através dos seguintes diplomas:

- [Circular 3/2020, de 15 de enero](#), de la Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (CNMC), por la que se establece la metodología para el cálculo de los peajes de transporte y distribución.
- [Real Decreto 148/2021, de 9 de marzo](#), por el que se establece la metodología de cálculo de los cargos del sistema eléctrico.
- [Resolución de 16 de diciembre de 2021](#), de la CNMC, por la que se establecen los valores de los peajes de acceso a las redes de transporte y distribución de electricidad de aplicación a partir del 1 de enero de 2022.
- [Resolución de 15 de diciembre de 2022](#), de la Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia, por la que se establecen los valores de los peajes de acceso a las redes de transporte y distribución de electricidad de aplicación a partir del 1 de enero de 2023.
- [Orden TED/371/2021, de 19 de abril](#), por la que se establecen los precios de los cargos del sistema eléctrico y de los pagos por capacidad que resultan de aplicación a partir del 1 de junio de 2021.

FRANÇA

A EDF - *Électricité de France* propõe aos clientes empresariais um contrato sazonal, o [Contrat Estivia](#)²⁵, que permite acesso a tarifas reguladas diferenciadas para quem tem diferentes necessidades de consumo de energia ao longo do ano, até ao limite de 36 kVA. Acima desse valor, não têm acesso a tarifas reguladas²⁶.

²⁴ <https://www.cnmc.es/la-nueva-factura-de-la-luz>

²⁵ <https://www.edf.fr/entreprises/choisir-votre-contrat-electricite/electricite-offres-de-marche/contrat-estivia>

²⁶ <https://www.hopenergie.com/courtier-energie/fournisseur-energie-exploitation-agricole>

O Governo aprovou recentemente um novo conjunto de [medidas de apoio](#)²⁷ às PME, incluindo os agricultores²⁸, para fazer face ao aumento dos preços da energia, através do [Décret n° 2022-1575 du 16 décembre 2022 modifiant le décret n° 2022-967 du 1er juillet 2022 instituant une aide visant à compenser la hausse des coûts d'approvisionnement de gaz naturel et d'électricité des entreprises particulièrement affectées par les conséquences économiques et financières de la guerre en Ukraine](#), e do [Décret n° 2022-1774 du 31 décembre 2022 pris en application des VIII et IX de l'article 181 de la loi n° 2022-1726 du 30 décembre 2022 de finances pour 2023](#). Estas [medidas](#)²⁹ passam pela definição de tetos máximos de preço ou de subida de preço, um “*amortisseur d'électricité*”.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar não se localizaram iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, refira-se a seguinte iniciativa, aprovada na XIV Legislatura:

- **Projeto de Lei n.º 381/XIV/1.ª (PCP)** - [Cria uma medida de apoio aos custos com a eletricidade no setor agrícola e agropecuário \(eletricidade verde\)](#), aprovado em Reunião Plenária de 14 de maio de 2021, estando na origem da **Lei n.º 37/2021, de 16 de junho** – [Medida de apoio aos custos com a eletricidade no setor agrícola e pecuário](#).

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

²⁷ <https://www.economie.gouv.fr/entreprises/tpe-pme-aides-hausse-prix-energie>

²⁸ <https://www.terre-net.fr/gouvernement/article/224008/agriculteur-vous-etes-eligible-aux-aides-face-a-la-hausse-du-prix-de-l-energie>

²⁹ <https://entreprendre.service-public.fr/actualites/A15735>

- **Consultas facultativas**

No âmbito da discussão da presente iniciativa, poderá revestir interesse a consulta de entidades do setor agrícola – designadamente, as organizações de produtores.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

APOLINÁRIO, Isabel - Transição energética e oportunidades para a redução da fatura energética no setor agrícola. **Cultivar** [Em linha]. Nº 18 (dez. 2019), p. 41-46. [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132944&img=19122>>. ISSN 2183-5624.

Resumo: Publicado na revista Cultivar, o presente artigo aborda, entre outros, o tema da redução da fatura energética na atividade agrícola. Depois de uma introdução ao tema, tendo presente o contexto das alterações climáticas, são desenvolvidos os seguintes tópicos: tarifas de energia elétrica e escolha de fornecedor; medidas de eficiência energética; autoconsumo com recurso a energias renováveis.

É no âmbito do tópico das tarifas de energia elétrica e escolha de fornecedor que vamos encontrar uma referência à potência elétrica contratada, nomeadamente o seu impacto na fatura elétrica e formas de lidar com este custo adicional.

INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS - **Apoio aos Custos com a Eletricidade no Setor Agrícola e Pecuário** [Em linha]. Lisboa : Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, 2022. [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.ifap.pt/portal/documents/182/19906526/Manual+Candidatura.pdf/d38ab09b-b5b6-0511-fe66-c8c9eff15d31>>.

Resumo: O presente manual, do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, destina-se a apoiar as candidaturas do sector agrícola e pecuário com vista a obter ajudas com os custos da eletricidade decorrentes das atividades destes setores.

«A Portaria n.º 113/2022, de 14 de março, veio proceder à regulamentação da operacionalização, para a atribuição de um apoio aos custos com a eletricidade nas atividades agrícola e pecuária, e nas atividades de armazenagem, conservação e comercialização de produtos agrícolas, em cumprimento com o previsto na Lei n.º 37/2021, de 15 de junho.

Os diplomas citados, são complementados pelo Despacho, de 25 de maio, o qual define a dotação para o ano de 2022 do apoio aos custos com a eletricidade nos setores agrícola e pecuário, bem como as datas de candidatura e pagamento.

O presente apoio, de caráter nacional, encontra-se igualmente condicionado às disposições previstas no Regulamento (UE) n.º 1407/2013 e n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis, quando o beneficiário se dedique à produção primária do setor agrícola e transformação e comercialização de produtos agrícolas, respetivamente.»